

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.686, DE 2011 (Apenso o PL nº 2.187, de 2011)

Altera os arts. 72 e 227 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar a jornada de trabalho dos digitadores e dos operadores de telemarketing.

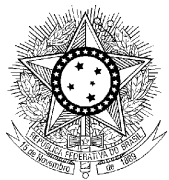
Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado CARLOS ROBERTO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antônio Roberto, acrescenta os arts. 72 e 227 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma estabelecer jornada de trabalho de seis horas diárias e 36 horas semanais para digitadores e operadores de telemarketing. Em relação aos primeiros, dispõe ainda que a cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que face a criação de novas ocupações, em razão do desenvolvimento tecnológico, há que se atualizar o ordenamento jurídico, visando a garantir direitos trabalhistas a essas categorias, os quais já são assegurados a outras ocupações similares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 2.187, de 2011, de autoria do Deputado Mendonça Filho, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. A proposição acessória também altera o art. 227 da CLT, de forma a estender aos operadores de telemarketing a jornada de trabalho de seis horas contínuas ou 36 horas semanais.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora as examina, e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

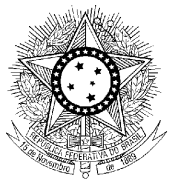
Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar as referidas proposições, as quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal visa a regulamentar duas atividades de grande relevância para o país – o trabalho em teleatendimento e o de digitador -, as quais não existiam há algumas décadas, mas que, devido aos avanços tecnológicos, têm sido cada vez mais demandadas pela iniciativa privada. O projeto de lei acessório, por seu turno, é mais restrito que o projeto original, visto alterar apenas o art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, fixando jornada especial para os operadores de telemarketing.

Por se tratar de ocupações relativamente novas, nosso ordenamento jurídico não as contempla, merecendo, assim, revisão para inclusão dessas atividades no rol de outras ocupações semelhantes – como de datilografia, no caso da digitação, e dos empregados em serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e de radiotelefonia, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

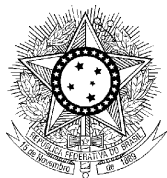
caso dos operadores de telemarketing – já disciplinadas pela CLT em seus artigos 77 e 227, respectivamente.

Convém destacar que o art. 77 trata exclusivamente dos serviços de mecanografia, definidos como a “arte, técnica ou processo de utilizar máquinas para apuração e organização de documentos, para auxiliar a escrita ou o cálculo, etc”, e que as ocupações citadas no dispositivo - datilografia, escrituração, cálculo ou digitação – possuem apenas caráter exemplificativo. Tais ocupações, comuns à época de publicação da CLT, praticamente já não mais existem e restringem-se a serviços de mecanografia, não incluindo, portanto, serviços de cálculo ou escrituração comuns a outras áreas. Sendo assim, julgamos que nada mais natural que promover o ajuste necessário na lei, incorporando a digitação entre os referidos serviços.

Por suas características, tanto a ocupação de digitador como de operador de telemarketing merecem estar sujeitas a condições de trabalho especiais. Tendo em vista a repetição de movimentos, a permanência em uma mesma posição por longos períodos e a pressão a que estão sujeitos pela padronização de procedimentos e rotinas, os operadores de *telemarketing* e os digitadores estão suscetíveis a uma série de doenças ocupacionais, dentre as quais destacam-se as lesões por esforços repetitivos (LER) e outros problemas ortopédicos.

Do ponto de vista econômico, condições de trabalho que não levam em conta sua natureza resultam, em geral, em absenteísmos e redução da produtividade do trabalhador, acarretando sérios prejuízos para a atividade econômica. Por esses motivos, não apenas do ponto de vista da saúde dos operadores de *telemarketing* e dos digitadores como também sob o prisma econômico, julgamos que as iniciativas em exame devam prosperar.

As peculiaridades do trabalho em teleatendimento foram reconhecidas pelo Ministério do Trabalho que, em 2 de abril de 2007, publicou a Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 09 que aprova a NR nº 17, cujo Anexo II estabelece parâmetros mínimos para o trabalho de *telemarketing*. Por sua vez, as particularidades do trabalho de digitação também foram admitidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Súmula 346, a qual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

garante intervalos de descanso de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados ininterruptamente.

A nosso ver, o projeto em apreço apenas adequa a legislação aos novos tempos e demandas trabalhistas de nossa sociedade. Dessa forma, promove o equilíbrio entre os direitos dos trabalhadores em teleatendimento e digitadores e a viabilidade econômica das empresas que contratam tais serviços. Estamos convictos que, dessa forma, preservam-se os interesses dos operadores de *telemarketing* e digitadores, que terão seus direitos trabalhistas assegurados na CLT, e dos empresários do setor, os quais preservarão o equilíbrio econômico-financeiro de suas atividades com a elevação da produtividade da mão-de-obra.

Assim, acatadas as mudanças sugeridas no projeto de lei principal, o projeto acessório também se encontra atendido, visto estar contido na iniciativa mais abrangente. Dessa forma, entendemos que o PL nº 2.187, de 2011, perde oportunidade.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.686, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.187, de 2011, a ele apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CARLOS ROBERTO
Relator